



**PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2002, que *dispõe sobre a instalação de aparelho para a medição de pulsos telefônicos no Serviço Telefônico Fixo Comutado e no Sistema Móvel Celular.*

**RELATOR:** Senador **RODOLPHO TOURINHO**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 39, de 2002, que *dispõe sobre a instalação de aparelho para a medição de pulsos telefônicos no Serviço Telefônico Fixo Comutado e no Sistema Móvel Celular.*

O projeto, de autoria do eminentíssimo Senador ARLINDO PORTO, estabelece, no art. 1º, que o referido sistema deverá permitir o efetivo controle, pelos assinantes dos serviços, de suas chamadas locais e interurbanas, independentemente dos documentos de cobrança usualmente apresentados pelas prestadoras, que continuarão obrigadas a apresentá-los mesmo no caso de o assinante optar pelo uso do sistema, sendo vedada a cobrança de quaisquer tarifas adicionais.

Estabelece ainda o projeto, em seu art. 2º, que as normas técnicas necessárias à implantação do sistema deverão ser expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), bem como as normas específicas referentes aos direitos e deveres de ambas as partes, assinantes e empresas prestadoras, relativas ao uso do sistema. Em seu parágrafo único, esse dispositivo fixa um prazo máximo de cento e oitenta dias, a partir da expedição das normas pela Anatel, para que as prestadoras se ajustem à Lei, e determina que, na fixação dessas normas, a Agência inclua a definição das



sanções e penalidades nas quais as empresas incorrerão, em caso de seu descumprimento.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

O objetivo do presente projeto de lei é proteger os usuários e assinantes dos serviços telefônicos fixo e móvel de cobranças abusivas feitas pelas operadoras, fato esse grandemente facilitado por não existirem, na atualidade, meios práticos para se controlarem os gastos com ligações telefônicas, diferentemente do que ocorre com outros serviços públicos, como os de energia elétrica, água encanada e gás canalizado.

A inexistência de leituras que possam ser efetuadas diretamente junto às unidades consumidoras e passíveis, portanto, de serem monitoradas pelo usuário, como é o caso dos outros serviços citados, torna os consumidores reféns das informações prestadas pelas empresas prestadoras dos serviços de telefonia. Isso tem gerado, como bem ressalta o Autor em sua justificação, uma torrente de queixas e reclamações dos assinantes, amplamente relatadas pela imprensa, referentes às contas telefônicas.

A adoção de mecanismo dessa natureza traria vantagens aos consumidores dos serviços de telefonia fixa e móvel. Primeiramente, haveria grande ganho de transparência na cobrança e faturamento desses serviços. A possibilidade de verificar o consumo aferido por aparelho próprio do usuário e confrontá-lo com a fatura que lhe é apresentada propiciaria melhores condições de impugnar eventuais cobranças indevidas. De outro lado, também as operadoras teriam como contestar eventuais reclamações improcedentes dos usuários, mediante a apresentação dos dados coletados pelo medidor.

Por conseguinte, não vemos como não aplaudir a iniciativa de propor que as empresas prestadoras de serviços de telefonia sejam obrigadas a tornar disponível, a seus assinantes, a instalação, junto aos seus aparelhos telefônicos, de sistema que registre os gastos efetivos realizados com ligações



telefônicas. Quanto mais porque já existem no mercado várias facilidades tecnológicas, como “identificação de chamada”, “transferência temporária”, “chamada em espera”, “teleconferência”, além de outras tantas, de modo que o atendimento, pelas empresas, do que estatui este projeto de lei, não deverá implicar grandes dificuldades técnicas.

Entendemos, contudo, que o projeto merece reparos. Em primeiro lugar, observa-se que a proposição faz menção a *medidor de pulsos* para telefones fixos e celulares. Cuida-se de impropriedade técnica, tendo em vista que a tarifação das chamadas originadas em terminais móveis dá-se por minutos e não por pulsos. Na telefonia fixa, algumas operadoras, em feliz iniciativa, já não utilizam o sistema de pulsos, e os contratos de concessão que deverão vigorar a partir de 2006 determinam a cobrança por minuto para as empresas que exploraram esse serviço no regime público. Tampouco são tarifadas por pulsos as chamadas de longa distância mencionadas no § 1º do art. 1º da proposição.

Deve-se ressaltar, também, que o PLS nº 39, de 2002, em seu art. 2º, confere atribuições a órgão do Poder Executivo, em violação aos limites constitucionais da iniciativa parlamentar. Entendemos também que o tema deva ser tratado no âmbito da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações (LGT), em harmonia com o disposto na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998.

Em face dessas limitações, mas considerando o mérito da proposta, entendemos pertinente apresentar proposição substitutiva, a fim de que se possa aprovar a matéria com os ajustes necessários.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2002, na forma da seguinte proposição substitutiva:



**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 39 (SUBSTITUTIVO), DE 2002**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o controle de consumo dos serviços de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“**Art. 3º** .....

XIII – a sistema de registro e medição que permita a verificação do consumo efetivo de serviços de telecomunicações, independentemente dos documentos de cobrança apresentados pelas respectivas prestadoras.(NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR RODOLPHO TOURINHO

, Presidente

, Relator